PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2019

ASSUNTO: ***ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS.***

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren Goiás recebeu em 21 de fevereiro de 2019 solicitação de esclarecimentos quanto a atuação do enfermeiro em laboratório de análises clinicas e toxicológicas visto que uma faculdade está oferecendo curso de pós graduação nessa área.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei 4798/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providencias;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/97, a qual no Art. 1º refere que “O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais”;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Portaria prevê como atribuições específicas do Enfermeiro, entre outras:

> 4.2.1 - Enfermeiro:
>
> II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2019

CONSIDERANDO o Processo judicial nº 1006566-69.2017.4.01.3400 cuja sentença proferida em relatório que trata de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de dispositivos da Portaria Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que trata da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), na parte que permite a requisição de exames por enfermeiro.

> [...] Dentre as ações listadas acima, o enfermeiro possui importante papel no acesso da população aos serviços de saúde e cuidado na Atenção Básica, o qual pode ser comprovado ao se observar que nos últimos 5 meses foram registrados 15.665.235 procedimentos pelos enfermeiros das Equipes de Saúde da Família. Dessa forma, estes dados demonstram que esta decisão liminar do CFM cerceia o direito social à saúde à população atendida por enfermeiros, definidos na Constituição Federal.
>
> Assim, ao possibilitar ao enfermeiro a prática de atividades circunscritas na Portaria em discussão, a Administração visa oportunizar uma maior acessibilidade aos serviços públicos de saúde, onde o paciente é privilegiado com a presença de uma gama maior de profissionais para prestar o atendimento.
>
> Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

CONSIDERANDO a Portaria CVS nº 13, de 04 de novembro de 2005, do estado de São Paulo, a qual aprova NORMA TÉCNICA que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências.

> 1.7- PROCEDIMENTOS DE COLETA DE MATERIAL HUMANO:
>
> Procedimentos de coleta de sangue, urina, fezes, suor, lágrima, linfa (lóbulo do pavilhão auricular, muco nasal e lesão cutânea), escarro, esperma, secreção vaginal, raspado de lesão epidérmica (esfregaço), mucosa oral (esfregaço), raspado de orofaringe, secreção e mucosa nasal (esfregaço), conjuntiva tarsal superior (esfregaço), secreção mamilar (esfregaço), secreção uretral (esfregaço), swab anal, raspados de bubão inguinal e anal/perianal, coleta por escarificação de lesão seca/swab em lesão úmida e de pêlos.
>
> DOS RECURSOS HUMANOS
>
> 4.44- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os procedimentos de coleta de material humano poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:
>
> 4.44.1- De nível superior: médicos e enfermeiros; farmacêuticos e biomédicos e, ainda, biólogos e químicos que no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular freqüentaram disciplinas que confiram capacitação para a execução das atividades de coleta.
>
> 4.44.2- De nível técnico: técnicos de enfermagem, assim como técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2° grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, freqüentaram disciplinas que confiram capacitação para a execução das atividades de coleta.
>
> 4.44.2.1- Os profissionais de que trata o sub-item anterior, poderão executar todas as atividades técnicas relacionadas às etapas de tratamento pré-analítico, mediante prévio treinamento.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2019

4.44.2.2- É dispensável prévio treinamento para técnicos de laboratório e técnicos em patologia clínica.

4.44.3- De nível intermediário (médio): auxiliares de enfermagem, assim como profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 1° grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, freqüentaram disciplinas que confiram capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.3.1- Os profissionais de que trata o sub-item anterior, poderão executar todas as atividades auxiliares relacionadas às etapas de tratamento pré-analítico, mediante prévio treinamento

RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

4.10- A assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados poderá ser pleiteada pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

a) médico, em conformidade com o Decreto Federal N° 20.931, 11-01-1932, que Regula e Fiscaliza o Exercício da Medicina no Brasil;

b) farmacêutico, em conformidade com o Decreto Federal N° 20.377, de 08-09-1931, a Lei Federal N° 3.820, de 11-11-1960, o Decreto Federal N° 85.878, de 07-04-1981, que Estabelece Normas Sobre o Exercício da Profissão de Farmacêutico;

c) biomédico, em conformidade com a Lei Federal N° 6.684, de 03-09-1979, que Regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico,

4.11- A assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios de Toxicologia Clínica, poderá ser pleiteada pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

a) médico;

b) farmacêutico;

c) químico

4.12- A assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios Clínicos Autônomos e Unidades de Laboratórios Clínicos administradas e vinculadas legalmente à Administração Pública Estadual, poderá ser pleiteada pelos profissionais pertencentes aos quadros da instituição, legalmente habilitados, enquadrados:

a) nas denominadas classes de biologista, conforme o inscrito na Lei Complementar Estadual N° 674, de 08-04-1992;

b) na denominada classe de pesquisador científico, instituída pela Lei Complementar Estadual N° 335, de 22-12-1983.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 4º. Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade e autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.6º. Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação á prática profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45. Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2019

> Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.
>
> Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.
>
> CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES
>
> Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

CONSIDERANDO o Parecer nº 039/2016 do Coren-PE acerca da prescrição de USG transvaginal (endovaginal) e RX de tórax que se enquadram em exames complementares pelo enfermeiro e refere na conclusão:

> [...[entendemos que não há impedimento para a solicitação de exames complementares como USG transvaginal (endovaginal) e RX de tórax pelo Enfermeiro, considerando obrigatoriamente que tal atividade seja embasada em Protocolos da Atenção Básica ou naqueles aprovados em rotina nas Instituições de Saúde, que servirão como subsídio para a qualificada tomada de decisão por parte dos profissionais de saúde [...].

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotina e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.

Quanto á realização dos exames, a enfermagem atua em procedimentos da fase pré analítica, tais como orientações ao paciente e família, a coleta e encaminhamentos dos materiais, registros, entre outros.

Quanto aos testes rápidos em Unidades Básicas de Saúde, como para HIV, Sífilis e Hepatites virais a enfermagem executa e procede a encaminhamentos conforme os resultados e protocolos da instituição.

Ao Enfermeiro, segundo a legislação, não é permitido ocupar a função de Responsável Técnico pelo laboratório de análises clínicas e toxicológicas. Caso haja interesse pode atuar como empresário, ou seja, proprietário de laboratórios particulares.

É da máxima importância a instituição dos protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na sua construção e atualização em equipe e encaminhamentos até a aprovação final para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem, pois as

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2019

modalidades de exames de rotina e complementares podem variar conforme as especificidades dos serviços.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde www.saúde.gov.br e ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br além do www.planalto/legis.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 03 de setembro de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva	Marcia Beatriz de Araújo	Enfª. Rôsani Arantes Faria	Enfª. M. Auxiliadora G M. Brito
CTAP - Coren/GO n° 0145	CTAP – Coren-GO nº 22.560	CTAP - Coren/GO nº 90.897	CTAP- Coren/GO nº 19.121

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

BRASIL. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p.19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017 e Anexo. Aprova o novo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p.26.

_____. **Resolução nº 195/97 de 18 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/categoria/legislação/resolucoes. Acesso em 24 de junho de 2019.

_____. Resolução 159/1993 de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. **Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem**. Coren Goiás, 2012, p.123.

_____. Seção Judiciária do Distrito Federal. 20ª Vara Federal Cível da SJDF. SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1006566-69.2017.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Senten%C3%A7a.pdf. Acesso em 24 de junho de 2019.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2019

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-PE. Parecer nº 039 de 06 de outubro de 2016. Prescrição de USG e RX de tórax em exames complementares por enfermeiro. Disponível em: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-no-0392016_8735.html. Acesso em 24 de junho de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em 24 de junho de 2019.

CENTRO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. PORTARIA CVS-13, de 04-11-2005. Estado de São Paulo. Aprova NORMA TÉCNICA que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências. Disponível em :http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/Portaria%20CVS%20n%C2%BA%2013,%20de%2004nov05.pdf . Acesso em 02/9/2019.